

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relator:** Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, nos termos da respectiva ementa, institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências e dá outras providências.

A proposição estrutura a política em torno de ações preventivas, integradas, educativas e respeitadoras dos direitos fundamentais. Entre suas diretrizes, prevê atuação preventiva baseada em evidências, integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteção prioritária de grupos vulneráveis, responsabilização e reeducação de agressores e respeito ao devido processo legal.

O projeto também institui sistema nacional de informações destinado à análise de dados sobre violência, prevê programas de responsabilização e reeducação de agressores, disciplina o monitoramento de medidas protetivas, fortalece redes comunitárias de proteção, autoriza incentivos a entes federativos, trata de educação para prevenção da violência,



determina avaliação e transparência e insere cláusula expressa de salvaguarda constitucional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2026-9641

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A violência no Brasil impõe ao Estado respostas que não se limitem à reação posterior ao crime consumado. Conforme evidenciam dados recentes, o país contabilizou 44.127 mortes violentas intencionais (MVI) apenas em 2024<sup>1</sup>, com um cenário que chega a rivalizar com o de nações que enfrentam conflitos armados ou guerras civis. Além do imensurável custo humano, a expansão das organizações criminosas submete cerca de 26% da população brasileira a viver sob regras impostas por facções<sup>2</sup>, gerando custos diretos e indiretos com a violência.

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 26.

<sup>2</sup> URIBE, Andres; LESSING, Benjamin; SCHOUOLA, Noah; STECHER, Elayne. **Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates**. Perspectives on Politics, [S.l.], Cambridge University Press, 2025. DOI: 10.1017/S1537592725101849, p. 129.



Neste diapasão, impende ressaltar que a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição, constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e se orienta à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A proposição acerta ao tratar a prevenção como componente próprio da política de segurança, e não como providência periférica ou meramente retórica. O núcleo da iniciativa é compatível com a lógica do Sistema Único de Segurança Pública. A Lei nº 13.675, de 2018, já organiza a segurança pública a partir de atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com a sociedade. A Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências reforça esse desenho ao valorizar integração federativa, produção de informação, avaliação de políticas, redes comunitárias e atuação orientada por evidências.

Também é positiva a opção por combinar prevenção, responsabilização e reeducação. A experiência normativa brasileira já reconhece, em matéria de violência doméstica e familiar, a pertinência de medidas que não se esgotam na punição penal, como a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e o acompanhamento psicossocial, previstos na Lei Maria da Penha após alteração promovida pela Lei nº 13.984, de 2020. O Projeto de Lei nº 1.290, de 2026, segue essa diretriz ao prever programas de acompanhamento psicossocial, grupos reflexivos e formação em resolução pacífica de conflitos, sempre conforme decisão judicial.

Por fim, o texto também adota cautelas relevantes quanto ao monitoramento de medidas protetivas. O art. 5º restringe o monitoramento eletrônico ou digital aos casos previstos em lei, mediante decisão judicial fundamentada, e veda monitoramento genérico ou preventivo sem base judicial. Essa escolha preserva o devido processo legal e evita que a prevenção da violência se converta em vigilância estatal indiscriminada.

Diante do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.290, de 2026.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2026.



Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI  
Relator

2026-9641

Apresentação: 25/06/2026 16:27:12.113 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1290/2026  
**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268695396400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

